



São Paulo, 1 de agosto de 2022.

OFICIO SGP12 n. 655/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 854/2021, de autoria de Ver. MARCELO MESSIAS (MDB), que "Dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - Fone: (11) 3396-4746 / 3396-5285 - cci@saopaulo.sp.leg.br,
prolegis@saopaulo.sp.leg.br

Matéria OF-SGP12 655/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA e juntado ao PL 854/2021 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=396415>.

Matéria DOCREC 806/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON, juntado ao PL 854/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=403862>.

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 28/07/2022 13:30:23.



PROJETO DE LEI-854/2021

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0854/21, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que dispõe “sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências.”. O projeto trata, como é possível notar, da criação de incentivo fiscal.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Este documento contém assinatura digital

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 28/07/2022 13:30:23.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em
27/07/2022.

EDIR SALES
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 10811/2022

Autores

Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)



01-0854/2021 Processo Principal

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Projeto de Lei nº /2021

“Dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, no Município.

Parágrafo primeiro. A isenção parcial concedida nesta lei vigora enquanto a ciclofaixa estiver implantada no local beneficiado.

Parágrafo segundo: Entende-se por rua as vias públicas classificadas com via local, pela legislação de trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09/12/2021.

Marcelo Messias
Vereador



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

Com esta propositura pretendemos que seja concedido um desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários que possuem imóveis no mesmo trecho da rua onde estejam implantadas ciclovias no município de São Paulo.

Neste passo, é justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pela implantação das ciclovias, uma vez que tais imóveis perdem o direito de que se estacionem veículos na porta de suas casas, quer sejam dos próprios proprietários, quer sejam de seus próximos, que lhes visitam.

Igualmente, tais imóveis ficam prejudicados quando de entregas ou a realização de mudanças, pois que os respectivos veículos igualmente não podem estacionar defronte os imóveis, para prestar seus serviços.

Outrossim, tomamos a cautela de permitir tal isenção apenas nas vias locais, de modo a de fato, beneficiar o cidadão comum.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Manifestação**INTERESSADO:** Casa Civil**ASSUNTO:** Projeto de Lei n. 854/2021Inf. nº 2398/22**CASA CIVIL/ATL III****Sr. Assessor,**

Em atenção ao quanto solicitado, consideradas as informações prestadas pela Assessoria Jurídica desta Pasta (069355394), que acolho, manifesto-me **contrariamente** aos termos do Projeto de Lei nº 854/2021.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT

**Ricardo Teixeira****Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito**

Em 23/08/2022, às 19:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069355533** e o código CRC **EAB016D3**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0002578-3

SEI nº 069355533



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Informação SMT/AJ Nº 069355394

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei n. 854/2021

Ao

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de solicitação, por parte da Casa Civil, de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 854/2021, de autoria de membro do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei em questão está em tramitação no Legislativo, no momento sob a responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, como se observa no ofício que inaugurou este expediente (068336529).

A referida comissão endereçou ao Senhor Prefeito questionamento a respeito do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Segundo se afirma, trata-se de informação importante para a segura manifestação da comissão.

A Casa Civil, por sua vez, encaminhou o presente expediente às Secretarias de Finanças e Mobilidade e Trânsito, requerendo manifestação conclusiva sobre a viabilidade da propositura (068337569).

Pois bem.

O esclarecimento quanto ao impacto orçamentário-financeiro da referida proposta deverá ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, também provocada pela Casa Civil, uma vez que se trata de benefício fiscal. Contudo, alguns aspectos que guardam consonância com a competência desta Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito merecem ser apreciados.

O projeto de lei em questão dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os imóveis localizados no trecho da rua

onde estão implantadas ciclovias:

“Art. 1º Fica concedida isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, no Município.

Parágrafo primeiro. A isenção parcial concedida nesta lei vigora enquanto a ciclofaixa estiver implantada no local beneficiado.

Parágrafo segundo: Entende-se por rua as vias públicas classificadas com via local, pela legislação de trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário”

A Justificativa da propositura é a seguinte:

“Com esta propositura pretendemos que seja concedido um desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários que possuem imóveis no mesmo trecho da rua onde estejam implantadas ciclovias no município de São Paulo.

Neste passo, é justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pela implantação das ciclovias, uma vez que tais imóveis perdem o direito de que se estacionem veículos na porta de suas casas, quer sejam dos próprios proprietários, quer sejam de seus próximos, que lhes visitam.

Igualmente, tais imóveis ficam prejudicados quando de entregas ou a realização de mudanças, pois que os respectivos veículos igualmente não podem estacionar defronte os imóveis, para prestar seus serviços.

Outrossim, tomamos a cautela de permitir tal isenção apenas nas vias locais, de modo a de fato, beneficiar o cidadão comum.

Em que pese a importância das ciclofaixas até para o meio ambiente mais saudável, do qual todos desfrutam, pela redução de emissão de carbono, não é justo que só alguns sofram restrições no uso de sua propriedade, para tanto, sem qualquer compensação.

Assim sendo, peço apoio de todos os meus nobres pares a esta propositura, por ser medida de justiça.”

Primeiramente, deve-se pontuar que no *caput* do artigo 1º cita-se “ciclovias”, ao passo que no parágrafo primeiro fala-se em ciclofaixa. Subentende-se que a propositura equipara as expressões, que – data vênica – não têm o mesmo significado. Ciclovias é pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum. Ciclofaixa, por sua vez, é parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica. As definições estão no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Municipal n. 16.885/2018.

Assim, de início, parece haver confusão terminológica no texto proposto.

De outro lado, com o devido respeito, as premissas jurídicas para a concessão da isenção são, da perspectiva de mobilidade, equivocadas.

Pretende-se, com a propositura, conceder benefício fiscal àqueles proprietários de imóveis em vias locais em que existem ciclovias. A justificativa para tanto seriam “prejuízos e impactos” gerados pela ciclovia. Dentre estes prejuízos, estariam a impossibilidade de estacionar veículos nas portas de suas casas, o que representaria problemas para o recebimento de visitas e entregas. Afirma-se, ao final, que as ciclovias significariam “restrições no uso de sua propriedade”.

Ora, com o devido respeito, tais premissas, que justificam a propositura, são equivocadas. Com a implantação de ciclovias, não há qualquer restrição ao uso da propriedade. O raciocínio construído tem como base uma visão de que a possibilidade de se estacionar veículo na rua em frente ao imóvel é o que permite completa fruição da propriedade, o que, além de representar uma visão antiquada de como se opera a mobilidade urbana, não tem qualquer ressonância na realidade. Em diversas ruas da cidade, mesmo naquelas em que não há ciclovias, também não é permitido o estacionamento de veículos, e nem por isso os proprietários de imóveis são agraciados com isenções de IPTU.

Importante frisar, ademais, que as ciclovias representam uma evolução na mobilidade urbana e, ao invés de acarretarem restrições aos proprietários, na verdade oferecem ao cidadão (em especial ao proprietário de imóvel em ruas agraciadas com ciclovias e ciclofaixas) uma nova possibilidade de deslocamento, com toda a segurança que propiciam ao uso da bicicleta. Assim, em sentido contrário à justificativa do projeto de lei, poder-se-ia afirmar que os imóveis localizados em vias agraciadas com ciclovias e ciclofaixas estão sendo, na verdade, ainda que indiretamente, beneficiados com a política pública em questão, tendo em vista a oferta de mais uma forma de deslocamento segura pela cidade.

Deve-se rememorar que todo o arcabouço jurídico relacionado à mobilidade urbana vem valorizando o uso da bicicleta e, por conseguinte, a implantação de ciclovias e ciclofaixas.

O Plano Nacional de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Federal n. 12.587/2012 se fundamenta, conforme descrito no artigo 5º, em alguns princípios, dentre os quais o desenvolvimento sustentável das cidades e a segurança nos deslocamentos; princípios estes que são especialmente perseguidos através da implantação de ciclovias. Estas, de acordo com o previsto no artigo 3º, § 3º, inciso I, da citada lei, compõem a infraestrutura de mobilidade urbana das cidades. Assim, seria um contrassenso conceder a um proprietário isenção de imposto pelo fato de a via pública em que se encontra o seu imóvel ter tido a sua infraestrutura de mobilidade incrementada.

Também no ordenamento jurídico municipal a implantação de ciclovias e ciclofaixas é entendida como pilar fundamental da mobilidade urbana. Em 2018, foi aprovada a Lei n. 16.885, que cria o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo – SICLO e tem como uma de suas diretrizes a abrangência de todo o território do Município.

No mesmo sentido, o Plano Diretor Estratégico do Município (Lei Municipal n. 16.050/2014) estabelece como uma das diretrizes do sistema de mobilidade a promoção de modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária (artigo 228, inciso IV). No plano diretor há uma seção específica apenas para contemplar o sistema cicloviário (artigo 248 a 253).

Assim, como se observa, o ordenamento jurídico relacionado à mobilidade urbana tem como um de seus pilares a valorização da bicicleta como um instrumento importante de mobilidade, sendo a implantação de ciclovias e ciclofaixas uma condição relevante para a utilização deste modal. Não há qualquer prejuízo à fruição da propriedade privada com a implantação de ciclovias e ciclofaixas, pelo que a justificativa para

a concessão da isenção, em nosso sentir, não se sustenta.

Por fim, deve-se pontuar que a expansão da malha cicloviária é uma das metas principais da Administração Pública, com previsão de entrega de 300 quilômetros de novas ciclovias e ciclofaixas até 2024, o que torna, inclusive, de difícil mensuração o impacto orçamentário-financeiro da propositura ora analisada (<http://www.cetsp.com.br/consultas/bicicleta/audiencia-publica-expansao-da-malha-ciclovitaria-25-08-2022.aspx>).

Assim, sugerimos manifestação contrária à propositura.

Segue o parecer, *sub censura*.

ALEXANDRE BESSER

Procurador do Município

OAB/SP nº 321.596

De acordo:

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - SMT/AJ

OAB/SP 128.976



João Batista da Silva
Procurador(a) do Município
Em 23/08/2022, às 09:50.



Alexandre Besser
Procurador(a) do Município
Em 23/08/2022, às 13:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069355394** e o código CRC **A97799B7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0002578-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 069616272****CC/ATL – Chefia,****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (Subsecretaria da Receita Municipal (069409764, 069298614, 068821924), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (068584692), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (069508654) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (069615200), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 433/2018:

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 068584692, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destacou a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em caso de aprovação e sanção do Projeto, este não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.839/2022 – LDO 2023), pois os indicadores de acompanhamento dos resultados da possível renúncia não estão contemplados, nem foi estabelecido limitador máximo de 05 (cinco) anos para vigência do benefício. Por todo o exposto, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da propositura.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 069298614, a unidade competente da SUREM elabora o estudo de impacto orçamentário da propositura, que provavelmente está subestimado, devido às dificuldades de obtenção dos dados para sua realização, concluindo, com base nos dados da emissão geral de 2022, que neste exercício teria havido uma renúncia de -R\$ 310 milhões. Considerando as atuais expectativas de IPCA de 7,02% para 2022 e 5,38% para 2023, teríamos uma renúncia (nessas ruas e avenidas) de -R\$ 330 milhões no IPTU 2023 e de -R\$ 350 milhões no IPTU 2024.

O mérito do projeto, especialmente no tocante a seus aspectos tributários, é apreciado por SUREM na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 068821924. A Subsecretaria entende em síntese que a proposta constitui isenção parcial de IPTU, e que não foi apresentada qualquer medida compensatória para tal renúncia de receita. Argumenta ainda que normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que neste caso é a propriedade, não havendo correlação específica entre a presença de ciclovias ou ciclofaixas na frente de uma propriedade, seja ela residencial ou não, e este imóvel ser merecedor de desconto de IPTU.

Argumenta ainda que se eventualmente houver alguma desvalorização no imóvel, por exemplo, pela implantação de uma ciclovia, isso será refletido no seu próprio valor venal, resultando na redução do montante a ser pago; não haveria necessidade de qualquer desconto; uma isenção não pode ser “medida” de indenização. Destaca que isenções somente deveriam ser concedidas em caráter excepcional e conclui pelo não prosseguimento da propositura.

No Encaminhamento SF/SUTEM Nº 069508654, a Subsecretaria do Tesouro Municipal reafirma o posicionamento de SUPOM quanto à ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando conclusão desfavorável ao projeto.

Quanto aos aspectos jurídicos (069615200), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que o incentivo oferecido se caracteriza como isenção parcial de imposto, motivo pelo qual deve atender art. 14 da LRF, o que, entretanto, não foi demonstrado no presente. Destaca ainda o não atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao art. 25 da Constituição Estadual nem ao artigo 27, § 2º, da LDO 2021 – Lei nº 17.595/2021. Por fim, ressalta a ausência de correlação específica entre a presença de ciclovias ou ciclofaixas na frente de uma propriedade e o desconto de IPTU do imóvel.

Por todo exposto, apesar do mérito da proposta advinda da E. Câmara Municipal, entendemos que o prosseguimento ocasionará impactos financeiros e orçamentários amplamente danosos, além de o PL contrariar frontalmente normativos em vigor.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 29/08/2022, às 14:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069616272** e o código CRC **DCB74066**.



isso será refletido no seu próprio valor venal, resultando na redução do montante a ser pago; não haveria necessidade de qualquer desconto; uma isenção não pode ser “medida” de indenização. Destaca que isenções somente deveriam ser concedidas em caráter excepcional e conclui pelo não prosseguimento da propositura.

Por fim, no Encaminhamento SF/SUTEM N° 069508654, a Subsecretaria do Tesouro Municipal reafirma o posicionamento de SUPOM quanto à ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando conclusão desfavorável ao projeto.

Nos seus aspectos jurídicos, entendemos que, devido à ausência de estimativa de impacto e indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao art. 25 da Constituição Estadual nem tampouco ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Iniciamos nossa análise pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 95, de 2016)

Conforme já mencionado pela SUPOM, este dispositivo foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro”. Por sua relevância, reproduzimos os seguintes trechos:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (grifos nossos)

Na sequência, reproduzimos o art. 25 da Constituição Estadual:

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta institui incentivo fiscal, mediante concessão de isenção parcial de IPTU. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará

as metas de resultados fiscais.

Ressaltamos ainda o não atendimento ao artigo 26 da Lei 17.839/2022 – LDO 2023, conforme já apontado na manifestação de SUPOM.

Por fim, conforme já destacado pela SUREM na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT N° 068821924 e pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Transporte na Informação SMT/AJ N° 069355394, não há correlação específica entre a presença de ciclovias ou ciclofaixas na frente de uma propriedade, seja ela residencial ou não, e este imóvel ser merecedor de desconto de IPTU. As ciclovias e ciclofaixas não se caracterizam como restrições ao uso da propriedade, oferecendo ao cidadão mais uma possibilidade de deslocamento.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal (069409764, 069298614, 068821924), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (068584692), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (069508654), com a qual concordamos, com manifestação **desfavorável** ao **projeto** de lei, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski
Procurador Municipal
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 25/08/2022, às 16:12.



Chrystian Uski
Coordenador(a) V
Em 25/08/2022, às 16:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069615200** e o código CRC **61A69C17**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 069508654

**SF/COJUR,
Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 854/21 (068336529), que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias.

Constatamos que o referido PL não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal proposto, cujo cálculo realizado por SF/SUTEM estumou uma renúncia de -R\$ 330 milhões no IPTU 2023 e de -R\$ 350 milhões no IPTU 2024 (nas ruas e avenidas que especifica, salientando que este valor está subestimado).

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, consideramos que não foram cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Destacamos a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, com base no art. 3º do Projeto de Lei em análise, que assim dispõe:

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise

não deve prosperar.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário
 Em 24/08/2022, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069508654** e o código CRC **F40D656F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2022/0002578-3**Encaminhamento SF/SUREM Nº 069409764****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 854/21 (068336529), que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias.

Em atenção ao encaminhamento 068392635, encaminhamos o presente com a manifestação da DEPA/DICAR (069298614), bem como da DEJUG/AJT (068821924), que acolho, para prosseguimento.

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário**

Em 23/08/2022, às 14:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069409764** e o código CRC **8A69F665**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 069298614**

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

Estimativa de Impacto.

Em atenção ao encaminhamento 068445376, realizamos o estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 854 de 2021, tratado no presente SEI 6010.2022/0002578-3, que “Dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências” (doc. 068336529).

No nosso cadastro, não consta se os imóveis estão localizados em trechos de rua onde há ciclovias, não há nenhum dado a esse respeito. Nosso procedimento para estimar o impacto foi, pois, buscar no site da CET (<http://cetsp1.cetsp.com.br/mapabasico/map.aspx?map=infraciclo>) as ruas e avenidas onde há ciclovias, verificar o cadastro desses logradouros e somar os valores de IPTU neles lançados.

Há, ainda, outro problema: o projeto de lei fala em ciclovia, não em ciclofaixa, e para nós foi difícil, em muitos casos, identificar as ciclovias e diferenciá-las das ciclofaixas. Esse problema não ocorre quando a ciclovia tem o nome de uma avenida, como, por exemplo, a Ciclovia Luis Carlos Berrini ou a Ciclovia Paulista. Mas a identificação se torna bastante difícil em casos como o da Ciclovia das Bicicletas – na valorizada região do Parque do Ibirapuera. A Ciclovia Rio Pinheiros é outro importante exemplo de ciclovia em região valorizada e cujo trajeto não conseguimos traçar.

Assim sendo, nossa estimativa está substancialmente subestimada. Os dados do quadro abaixo servem mais como exemplo do IPTU lançado em avenidas específicas do que como uma real estimativa de renúncia.

Ruas e Avenidas	IPTU (R\$)
Abel Tavares	1.240.446,38
Adelina Sanches Rodrigues	28.145,40
Alceu Maynard de Araújo	5.869.110,57
Bento Guelfi	965.131,34
Bernardino de Campos	3.147.041,80
Bernardino de Campos	3.328.652,08
Bernardino de Campos	46.533,45
Braz Leme	12.278.110,04
Cruzeiro do Sul	12.592.274,23
Domingos de Moraes	28.296.646,28
Edgar Faco	2.320.469,48
Eliseu de Almeida	5.503.773,67
Escola Politecnica	13.913.364,70
Faria Lima	224.461.571,36
Figueira	624.554,80
Henrique Schaumann	5.173.057,68
Inajar de Souza	2.521.253,82
Jorge João Saad	2.281.860,00
Luis Carlos Berrini	48.497.690,70
Otto Baumgart	15.461.922,30
Pacaembu	9.689.347,30
Paulista	190.158.548,84
Petronio Portela	1.541.663,43
Presidente Tancredo Neves	3.560.347,94
São João	6.868.691,95
Senador Teotônio Vilela	10.925.125,36
Sumaré	7.076.575,00
Valdemar Ferreira	1.186.118,20

A soma dos valores abaixo levantados, com base nos dados da emissão geral de 2022, leva a um IPTU de cerca de 620 milhões de Reais e, conseqüentemente, teria havido uma renúncia de **-R\$ 310 milhões** nas ruas e avenidas listadas no presente ano.

Considerando as atuais expectativas de IPCA de 7,02% para 2022 e 5,38% para 2023, teríamos uma renúncia (nessas ruas e avenidas) de **-R\$ 330 milhões no IPTU 2023 e de -R\$ 350 milhões no IPTU 2024.**



FABIANA CREPALDI PEREIRA
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 22/08/2022, às 09:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069298614** e o código CRC **8ACD4F8D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 11 de agosto de 2022.

DEJUG/AJT

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 655/2022, da Câmara Municipal de São Paulo, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 854/2021, doravante denominado PL, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que *“dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências”*.

De acordo com a justificativa, seria *“justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pela implantação das ciclovias, uma vez que tais imóveis perdem o direito de que se estacionem veículos na porta de suas casas, quer sejam dos próprios proprietários, quer sejam de seus próximos, que lhes visitam”*.

Aduz ainda que se adotou *“a cautela de permitir tal isenção apenas nas vias locais, de modo a de fato beneficiar o cidadão comum”*, reconhecendo ao final a importância das ciclofaixas para o meio ambiente mais saudável, pela redução de emissão de carbono, mas que não é justo que só alguns sofram restrições no uso de sua propriedade sem qualquer compensação.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal, esse PL ainda não teve Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) daquela Casa de Leis.

A propositura estabelece, na prática, desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, no Município, enquanto vigorar a ciclofaixa ali implantada. O PL ainda busca restringir o alcance do benefício: *“entende-se por rua as vias públicas classificadas como via local, pela legislação de trânsito.”*

Inicialmente, destacamos que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal).

O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para sua concessão, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

.....”

Um outro aspecto é que a isenção não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Sendo assim, o incentivo fiscal não deve ser concedido sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação, a exceção a essa regra.

Estritamente, observamos que não há correlação específica entre a presença de ciclovias ou ciclofaixas na frente de uma propriedade, seja ela residencial ou não, e este imóvel ser merecedor de desconto de IPTU. Políticas públicas relativas ao tema são geridas pelos órgãos responsáveis da Prefeitura. Além disso, um equívoco comum que se imagina é que o montante arrecadado com o IPTU não é especificamente para conservação ou gerenciamento de vias e logradouros públicos, mas entra nos cofres do Tesouro para a manutenção das políticas municipais como um todo, podendo ser utilizado nas mais variadas áreas, como saúde e educação, ou seja, não é uma receita vinculada.

As rotas para circulação de bicicletas integram um conjunto de medidas destinadas a manter organizado o Viário Urbano. A própria Companhia de Engenharia de Tráfego do Município de São Paulo – CET-SP apresenta os benefícios e orientações sobre as rotas para bicicletas em seu site:

“Visando minimizar os crescentes problemas de congestionamento e a prejudicial emissão de gases poluentes, o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal 16.050/2014), em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal 12.587/2012), define diretrizes que favorecem os modos de transporte não motorizados, incentivando o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável.

Se comparada aos modos de transporte motorizados, a bicicleta é uma alternativa de locomoção econômica e ambientalmente mais saudável, razão pela qual o Plano de Governo da atual gestão contempla a implantação de uma série de medidas adequando a cidade a esta crescente demanda.”

<http://www.cetsp.com.br/consultas/bicicleta.aspx>

Destaca também a dimensão da malha cicloviária no Município, como ponto de benefício para os que dela dispõem:

*“A cidade de São Paulo possui **699,2 km** de vias com tratamento cicloviário permanente, sendo **667,1 km** de Ciclovias/Ciclofaixas e **32,1 km** de Ciclorrotas. Para usufruir da integração modal o ciclista conta com **7.192** vagas em **72 Bicicletários** e **802** vagas em **29** locais com **Paraciclos**, integrados ao sistema de transporte da Cidade de São Paulo.”*

<http://www.cetsp.com.br/consultas/bicicleta/mapa-de-infraestrutura-ciclovitaria.aspx>

Observa-se que a flexibilização das obrigações tributárias, portanto, não é o melhor instrumento para essas políticas de mobilidade urbana, sendo um dever da sociedade e do ente público promover essa integração.

Cabe destacar um princípio basilar do Direito: o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pois a ciclovia é política pública que beneficiará toda a coletividade. Eventual redução - se ocorresse - na valoração imobiliária, já será refletida em menor valor venal, e consequentemente menos tributo a ser

Matéria DOCREC 806/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 854/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=403862>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Informação SF/SUPOM Nº 068584692

São Paulo, 08 de agosto de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 854/2021 – Vereador Marcelo Messias, que "Dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências".

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Considerando o Encaminhamento SF/GAB nº 068392635, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 854/2021 (doc. 068336529), de autoria do Legislativo, dirigimos o presente com as considerações desta SUPOM.

Da análise do Projeto, o qual se propõe a conceder “isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, no Município.”, conforme especifica, apontamos para a imprescindível necessidade de observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente quanto ao seu Art. 14, que dispõe:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Grifos nossos)

Logo, relativamente aos dispositivos supra, assinalamos, especialmente, **a ausência de medidas de compensação aos benefícios propostos** – sendo, desse modo, que em caso de aprovação, a lei somente poderá entrar em vigor após as respectivas medidas compensatórias constarem aprovadas das subsequentes leis de diretrizes orçamentárias para o Município, ademais, **à carência quanto à apresentação de estudo para a estimativa de impacto orçamentário-financeiro** procedente da

Propositura.

Neste ponto, destacamos a recente a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”, cujo trecho transcrevemos a seguir:

ADI 6303/RR – RORAIMA

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

Outrossim, a Propositura deixa também de observar à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.839 de 20 de julho de 2022 (LDO 2023), que em seu Art. 26, estabelece:

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

(Grifos nossos)

Frise-se, portanto, a ausência de objetivos e metas relativos à política, bem como de indicadores de acompanhamento dos resultados correlatos.

Também, o Texto deixa ainda de observar às diretrizes elencadas, vez que em seu Art. 1º, parágrafo primeiro, não estabelece limitador máximo de 05 (cinco) anos para a vigência do benefício proposto: “Art. 1º (...) Parágrafo primeiro. A isenção parcial concedida nesta lei vigora enquanto a ciclofaixa estiver implantada no local beneficiado.”

Adicionalmente, trazemos que a LDO 2023 vem destacar que a Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu o artigo 167-A na Constituição Federal, o qual prevê mecanismos de ajustes fiscais em caso de a despesa corrente do ente superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente

arrecadada. Assim, em caso de superação do referido limite, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao respectivo Tribunal de Contas a aplicação de mecanismos de contenção de despesa previstos nos incisos I a X do caput do aludido artigo.

“Em caso de descumprimento do limite, sem que tenham sido aplicados todos os mecanismos de contenção previstos, conforme declaração do Tribunal de Contas, o Município ficará impedido de receber garantias de outro ente da Federação, bem como tomar Operações de Crédito com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento, o que, essencialmente, aumenta o custo de eventuais empréstimos tomados pelo Município, bem como dificulta a contratação de novos empréstimos, em razão da impossibilidade de obter garantia por parte da União.”

Sendo assim, para os exercícios de 2023 a 2025, o quadro abaixo (ANEXO II - METAS FISCAIS – LDO 2023) apresenta a *Relação entre Receita x Despesa Corrente*, com o percentual da receita (corrente) se direcionará ao custeio das despesas (correntes), com vistas à manutenção do equilíbrio das contas municipais.

RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE
2023

CF, art. 167-A	R\$ 1,00		
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Receitas Correntes (I)	84.355.834.200	87.379.891.198	91.556.160.614
Despesas Correntes (II)	79.475.764.971	82.873.811.206	85.948.941.845
% Estimado (III = II / I)	94,2%	94,8%	93,9%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Considerando, assim, que o Município se encontra próximo do limite de 95%, conforme demonstrado, uma redução de receita como ora se propõe poderá resultar na necessidade de execução, pelo Executivo, dos mecanismos de contenção de despesa supracitados.

Igualmente, enfatizamos que a minoração das receitas municipais **vem necessariamente afetar os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação, além de impactar, em aditivo, a todas as demais políticas públicas finalísticas do Município, em razão da diminuição extensiva dos recursos arrecadados.**

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos **efeitos sobre as receitas municipais, onde a redução extensiva de recursos arrecadados poderá suscitar necessária aplicação de mecanismos de contenção de despesas, somado à concludente diminuição dos recursos destinados às ações de Saúde e Educação e demais políticas públicas finalísticas do Município, bem como, ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da ausência de estudo quanto ao impacto orçamentário-financeiro oriundo do proposto e, sobretudo, pelo recente posicionamento alusivo à questão, exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos manifestamos contrários** ao prosseguimento do PL.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira
Subsecretário
Em 09/08/2022, às 12:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068584692** e o código CRC **9811CA64**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 655/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 854/21, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Mobilidade e Trânsito e da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex

Secretário (a) Casa Civil

Em 02/09/2022, às 18:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069803303** e o código CRC **5BA3ABDC**.